



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

Controle externo em foco

Temas e questões relevantes para unidades técnicas de fiscalização

Secretaria de Controle Externo – SECEX

Núcleo de Plan. e Desenv. do Controle Externo – NPDCEX

Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI



APRESENTAÇÃO



- **10/10** – Mapeando as funções, as modalidades e as deliberações nos processos finalísticos do TCE-PI;
- **11/10** – Ações de controle e seus benefícios;
- **17/10** – Prestação de contas perante o TCE-PI: conteúdo, forma e prazos;
- **18/10** – Ética, comportamento profissional e técnicas de fiscalização.



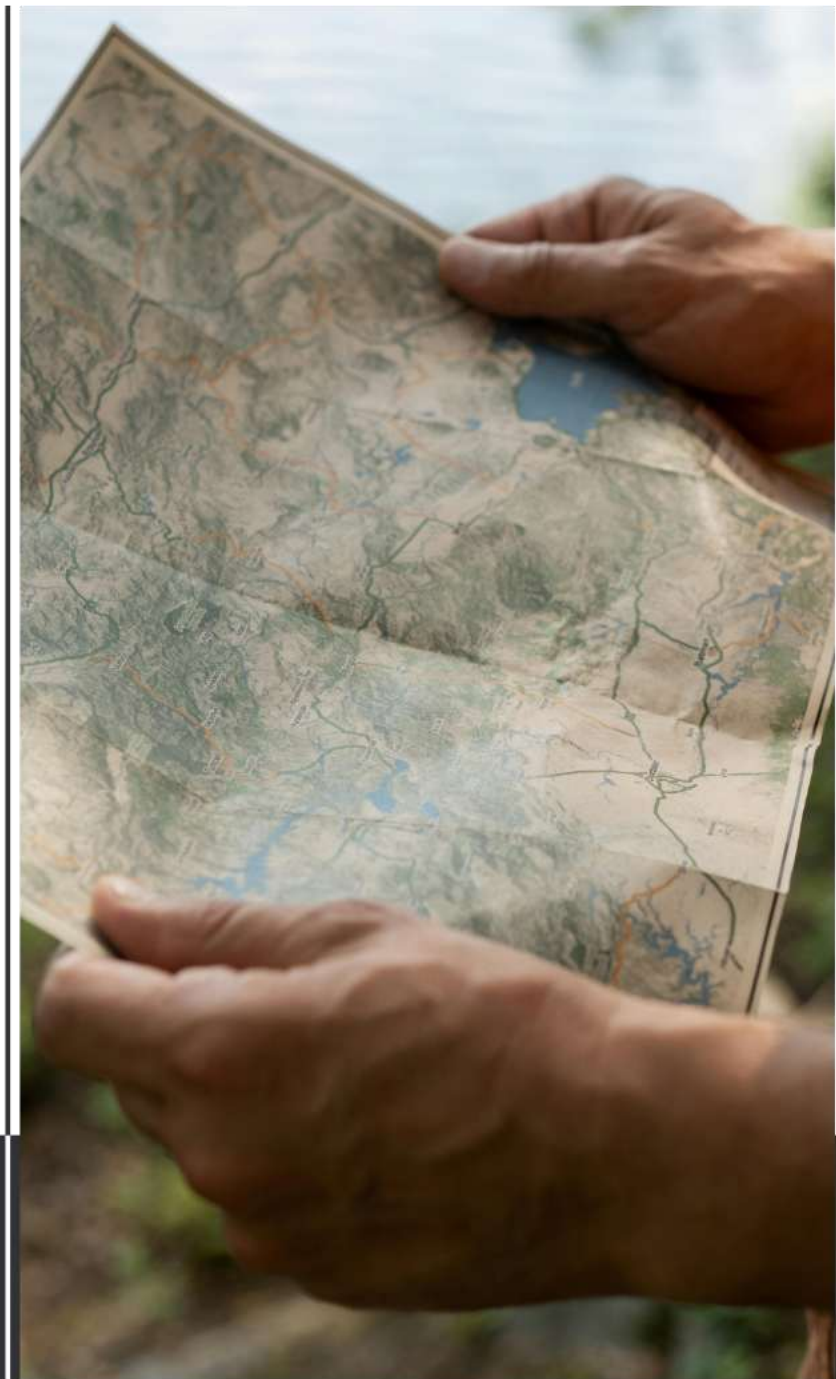
Tribunal de Contas
do Estado do Piauí

Mapeando as funções, modalidades e deliberações

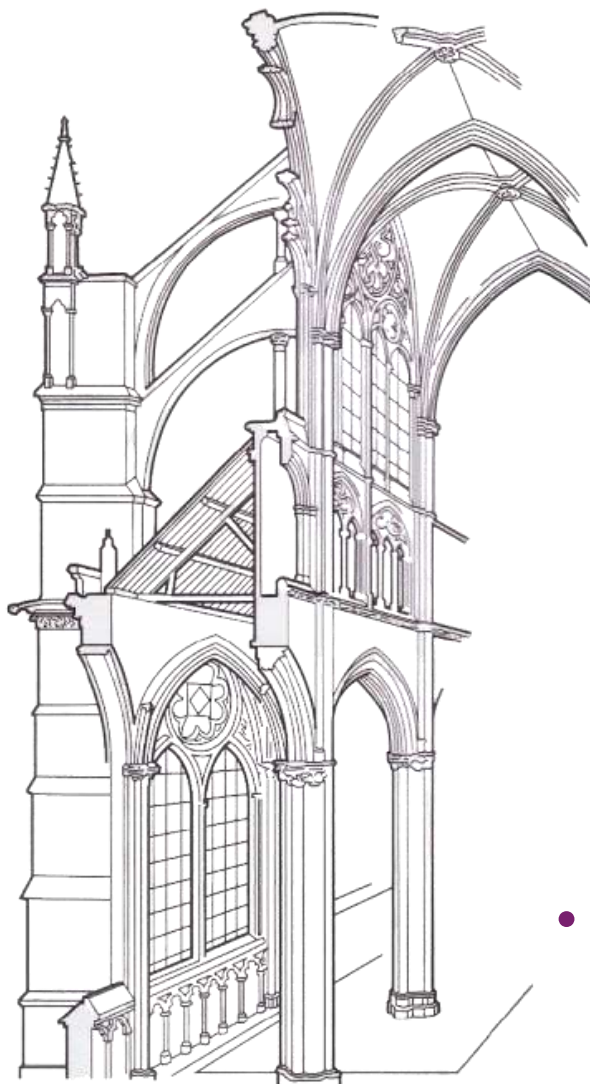
nos processos finalísticos do Tribunal de Contas

Luis Batista de Sousa Júnior

Yuri Cavalcante de Araújo



Arquitetura do curso



- **Tipos de processo** (1)
- **Funções do TCE** (2)
- **Partes do processo** (3)
- **Tipos de deliberação** (4)
- **Consequências processuais** (5)



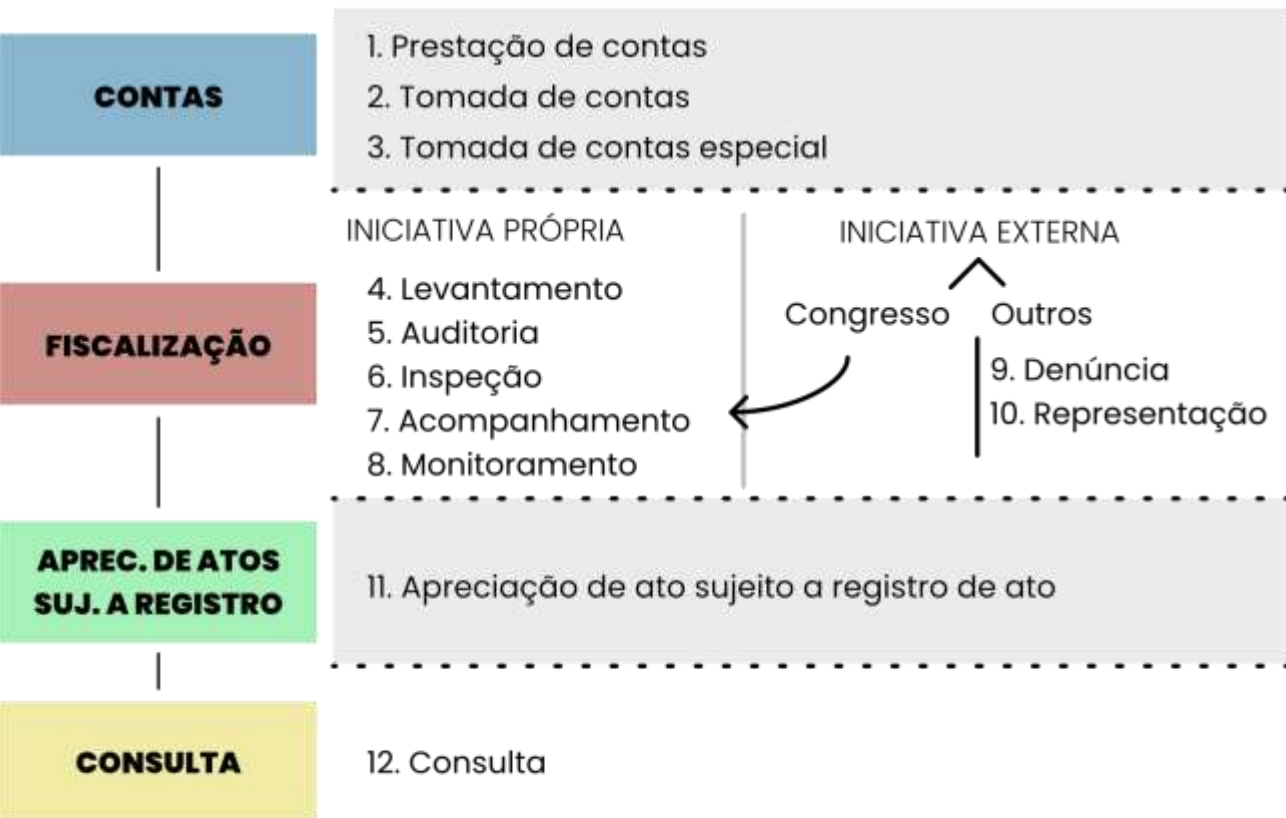
1. Tipos de processo

- Previsão:
 - Art. 104 Lei Orgânica ([LOTCE-PI – Lei nº 5.888/2009](#))
 - Art. 239 do Regimento Interno ([RITCE-PI – Resolução 13/2011](#))
 - “*Constituem tipos de processo de **fiscalização**: [...]*”
 - No TCE-PI – “fiscalização” é o gênero
 - Mas... no TCE-PI – “fiscalização” é espécie
- Problemas da nomenclatura adotada
 - Se afasta do modelo verificado a nível nacional
 - Não favorece interpretação sistemática



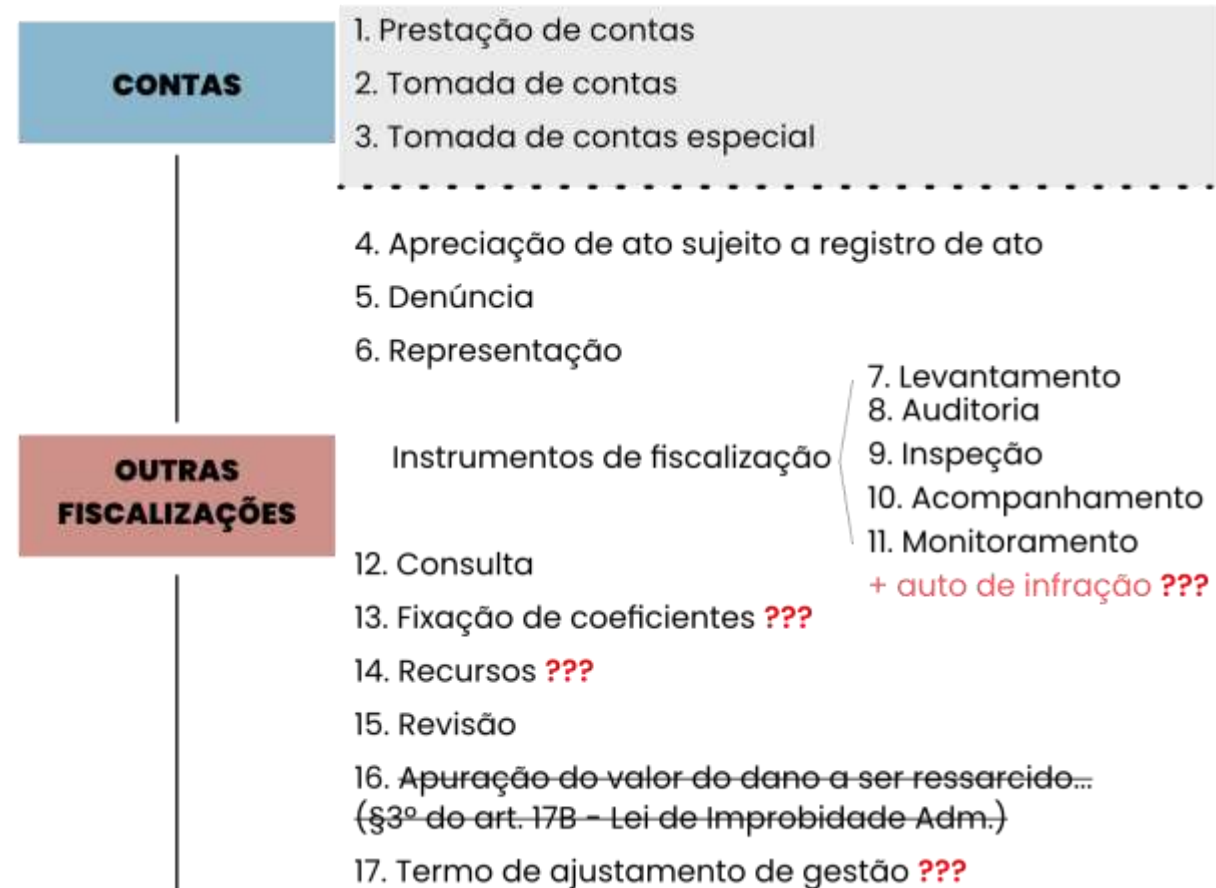
TCU

ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO



TCE-PI

TIPOS DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO



Obs.: há outras atividades finalísticas que não são consideradas “controle”, como fixação de coeficientes e a revisão

1. Tipos de processo

- Sugestão – apenas para fins didáticos de esquematização!

✘ *Competências que não são de controle dos jurisdicionados*

✘ *Incidentes processuais e outros feitos secundários*

CONTAS	FISCALIZAÇÃO	OUTROS
Prestação de contas	Instrumentos de fiscalização	Consulta ✘
Tomada ✘ de contas	- Acompanhamento	Revisão ✘
Tomada de contas especial	- Auditoria	
	- Inspeção	
	- Levantamento	
	- Monitoramento	
	Denúncia	
	Representação	
	Aprec. de ato sujeito a registro	



2. Funções dos Tribunais de Contas

- Uma metáfora ruim para explicar a utilidade de pensar em funções
- Críticas à estratégia de mapear funções do controle externo:
 - Vaidade da doutrina
 - Hierarquia de funções
 - Fiscalizações dinâmicas



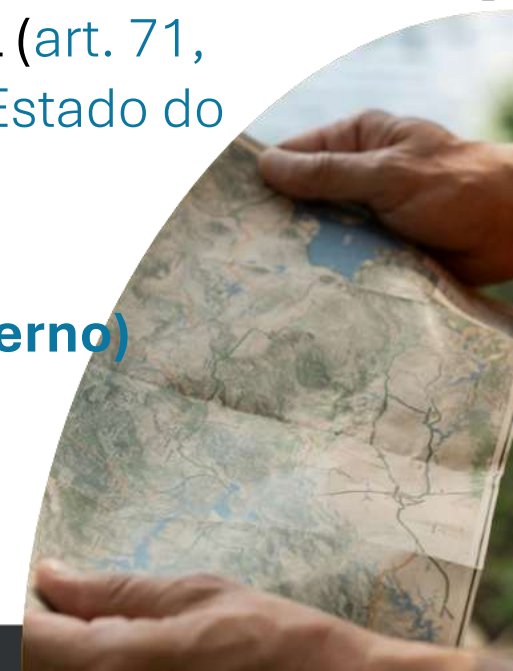
2. Funções dos Tribunais de Contas

- **Função opinativa**

- Competência relacionada – elaboração de parecer prévio (contas dos governantes – municipais e estadual), no exame de questionamentos, em tese, levados pelas autoridades legitimadas no Regimento Interno (art. 201) e no atendimento de informações solicitadas pelo Poder Legislativo e a outras instituições, bem como no desenvolvimento de atividades de relacionamento e interação institucional (art. 71, I, VII e XI, da Constituição Federal / art. 86, I, VI e X, da Constituição do Estado do Piauí).

→ **CONTAS DE GOVERNO**

- Processo em que ocorre – **Prestação de contas (regime jurídico - Governo)**



2. Funções dos Tribunais de Contas

- **Função julgadora**

- Competência relacionada – realizar o julgamento das contas de responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário ([art. 71, inciso II, da Constituição Federal](#) / [art. 86, II, da Constituição do Estado do Piauí](#))

→ **CONTAS DE GESTÃO**

- Processo em que ocorre:

Função julgadora	Prestação de Contas (regime jurídico – contas de gestão)
	Tomada de Contas (regime jurídico – contas de gestão)
	Tomada de Contas Especial



2. Funções dos Tribunais de Contas

- **Função julgadora x opinativa**

Regime jurídico	Competência para julgamento	Agentes sujeitos	Decisão no Tribunal de Contas
<i>Contas de governo</i>	Parlamento (Congresso Nacional, Assembleias Estaduais ou Câmaras Municipais)	Chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos)	Parecer Prévio
<i>Contas de gestão</i>	Tribunais de Contas	Demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos	Acórdão



2. Funções dos Tribunais de Contas

- **Função consultiva**

- Competência relacionada – materializa-se no exame de questionamentos, em tese, levados pelas autoridades legitimadas no Regimento Interno (art. 201) e no atendimento de informações solicitadas pelo Poder Legislativo e a outras instituições, bem como no desenvolvimento de atividades de relacionamento e interação institucional ([art. 71, I, VII e XI, da Constituição Federal / art. 86, I, VI e X, da Constituição do Estado do Piauí](#))
- → **PROCESSO DE CONSULTA**
- **Obs.:** (1) processo de apuração de dano (acordo não persecução civil) ADI 7236; (2) a representação sobre irregularidades ou abusos apurados ao Poder ou órgão competente pode acontecer no âmbito de quaisquer processos.



2. Funções dos Tribunais de Contas

- **Função fiscalizadora**

- Competência relacionada – Compreende os instrumentos de fiscalização, análise de denúncias, representações, licitações, contratos e instrumentos administrativos em geral, verificação da aplicação de quaisquer recursos públicos, inclusive renúncia de receitas, registro de atos de pessoal, com a finalidade de verificação de conformidade, economicidade etc. ([artigo 71, incisos III, IV e VI, da CF / art. 86, III, IV e V, da Constituição do Estado do Piauí](#)).



2. Funções dos Tribunais de Contas

Função fiscalizadora	Instrumentos de fiscalização Acompanhamento Auditoria Inspeção Levantamento Monitoramento
	Instrumentos do controle social Denúncia Representação
	Representação da Secretaria de Controle Externo
	Processos de apreciação da legalidade dos atos de admissão, inativação, pensão e revisão de proventos



2. Funções dos Tribunais de Contas

- **Função corretiva**

- Competência relacionada – efetiva-se na expedição de **determinações** para o fiel cumprimento de disposição legal, além da adoção de termo de ajustamento de gestão ([art. 71, IX e X, da Constituição Federal](#) / [art. 86, VIII e IX, da Constituição do Estado do Piauí](#)). Também se materializa no poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas.
- **Processos** - Pode ser verificada em quaisquer processos de controle externo, desde que presente na relação processual agente investido em função ou cargo do qual decorrer a efetiva atribuição de adotar as medidas impostas.



2. Funções dos Tribunais de Contas

- **Função pedagógica**

- Competência relacionada – relaciona-se, por um lado, com:
 - as **recomendações** (orientação sobre as melhores práticas de gestão, de caráter educativo, visando a adoção de providências construtivas para o interesse público)
 - a expedição de **alertas** (objetivo de destacar fatos que possam comprometer a boa gestão fiscal, o atendimento a deveres legais ou riscos às metas planejadas, quando não se tratarem de irregularidades que possam iniciar a função sancionatória, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



2. Funções dos Tribunais de Contas

- **Função pedagógica**

- Obs.: arts. 22 e 28 da LINDB

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



2. Funções dos Tribunais de Contas

- **Função indutora**

- Competência relacionada – envolve a promoção de soluções e boas práticas por meio de incentivos fundamentados, visando à melhoria do processo de escolhas públicas, **forneendo elementos para a tomada de decisão aos interessados**, e de eficiência nas entregas, ou seja, das políticas públicas, como orientações ao aprimoramento e desenvolvimento da transparência pública, da governança, do planejamento, da integridade e da gestão de riscos.
- **Exemplo:** custos da destinação regular dos resíduos sólidos (TC/001391/2022)



2. Funções dos Tribunais de Contas

- **Função articuladora**

- Competência relacionada – ocorre quando o tribunal de contas atua na coordenação de **instâncias de diálogo** entre diversas instituições envolvidas no ciclo das políticas públicas, com a finalidade de incrementar a eficiência e garantir a atuação coerente e confiável da Administração Pública.
- **Processos** de caráter operacional (auditorias e inspeções, principalmente)
- Instrumentos de solução consensual de conflitos
Exemplo - Processo TCU Processo 006.448/2023-2



2. Funções dos Tribunais de Contas

- **Função articuladora**

Para além da solução construída, cabe destacar que o procedimento adotado e as reuniões conduzidas foram sempre pautados no interesse público, buscando-se reduzir as assimetrias de informação, aumentar a eficiência do investimento público e encontrar uma solução que trouxesse estabilidade para a execução do contrato e que pacificasse a controvérsia identificada. Essa construção somente foi possível com auxílio, dedicação e conhecimento de todos os participantes (ACÓRDÃO 51/2024 - PLENÁRIO)



2. Funções dos Tribunais de Contas

- **Função colaborativa**

- Competência relacionada – tem a característica de diagnóstica, pois está ligada a produção de informação e dados que colaborem com a administração e com o aprofundamento da cidadania.
- **Em geral**, ocorre na divulgação de informações e dados para fomentar o controle, inclusive o social, mas também ocorre nos processos de levantamento (**conhecer a organização, sistemas, programas e ações etc.**)
- **Exemplo:** Levantamento TC/010547/2020 – diagnóstico destinação resíduos sólidos (2019)



2. Funções dos Tribunais de Contas

- **Função sancionadora**

- Competência relacionada – Verificada na aplicação, aos responsáveis identificados, das sanções previstas na legislação, em caso de ilegalidade ou de irregularidade devidamente tipificadas ([art. 71, incisos VIII e § 3º, CF / art. 86, VII e § 2º, da Constituição do Estado do Piauí](#))
- **Processos** - salvo quando o próprio regulamento especial da modalidade afastar essa possibilidade, como ocorre nos processos de Contas de Governo, Auditoria, Levantamento e, em alguns casos, nas Inspeções (conforme [Decisão Normativa TCE-PI nº 01/2023](#))



2. Funções dos Tribunais de Contas

- **Função reintegradora**

- Competência relacionada – refere-se à competência de imputar débito para fins de ressarcimento ao erário, nos casos de danos constatados e apurados nos processos de contas de gestão ([art. 71, § 3º, da Constituição Federal / art. 86, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí](#)).
- **Processos** - Tem ocorrência nos mesmos casos da função julgadora (ou seja, **contas de gestão**)!



2. Funções dos Tribunais de Contas

- **Função de ouvidoria**

- Competência relacionada – é exercida no recebimento de denúncias, representações, de caráter formal, ou de comunicações de irregularidade, informal, de modo a fomentar o controle social e o tornar aliado das unidades técnicas de fiscalização e instrução processual;

- **Função normativa**

- Competência relacionada – poder regulamentar reconhecido aos tribunais em certas circunstâncias;

- **Função educativa**

- Competência relacionada – Diferente da função pedagógica, que se desenvolve no contexto processual, diz respeito a função educativa à atuação por meio das escolas de contas.



2. Funções dos Tribunais de Contas

- **Esquemmatizando:**



Julgadora
Opinativa
Fiscalizadora
Sancionadora
Reintegradora
Ouvidoria



Colaborativa
Articuladora



Educativa
Indutora



Corretiva
Pedagógica
Consultiva
Normativa

3. Partes do processo

- Art. 5º do RITCE-PI: estabelecimento, de forma abrangente, dos jurisdicionados do TCE-PI - desde **pessoas físicas** a **órgãos**, **entidades** e **fundos** da Administração Pública e **agentes privados** que de algum modo administrem, utilizem, guardem, arrecadem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos ou que causem dano ao erário.
- Unidades jurisdicionadas → Anexo da IN 005/2023 (prestação de contas)
 - **UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS - UPC**
- Pessoas físicas → responsabilização = eis o desafio!



3. Partes do processo

- Art. 241 do RITCE-PI:

Art. 241. No processo figuram como **parte** o **responsável** e o **interessado**, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§1º Responsável é toda pessoa investida no poder estatal de gestão administrativa e com o dever de prestar contas, bem como **aquele assim qualificado**, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Estadual nº. 5.888/2009 e da legislação aplicável.

§2º Interessado é toda pessoa, física ou jurídica, **que postule** sua participação em processo em curso, comprovando legítimo interesse



3. Partes do processo

PARTES DO PROCESSO (art. 241 - RITCE-PI)

"RESPONSÁVEL" → crítica
(§ 1º)

INTERESSADO
(§ 2º)

**INVESTIDO NO
PODER ESTATAL
DE GESTÃO
ADM.**
(§ 1º - *ab initio*)

**OUTROS
QUALIFICADOS
PELA LEGISL.
APLICÁVEL**
(§ 1º - *in fine*)

"QUE POSTULE"

ART. 238 CPC
(art. 495 do
RITCE-PI)

Administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos

↳ **Dever de prestar contas!**



Demais fiscalizados

Exemplos:

- Sistema de controle interno
- Lei de licitações e contratos
- aquele que causa dano sem vínculo com a Adm.

3. Partes do processo

- Esquemmatizando:

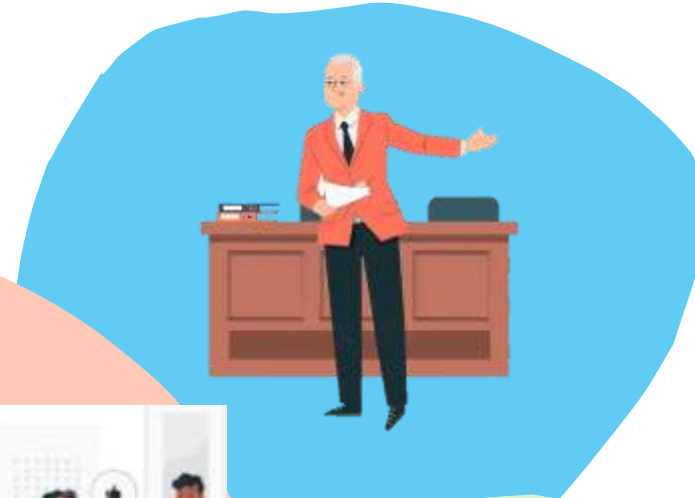
- **Gestores**

- Dirigente máximo
 - Outros gestores

- **Demais fiscalizados**

- **Interessados**

- Postulantes
 - Chamados ao processo (CPC)



4. Tipos de deliberação

- Previsão atual: Resolução 32/2022 (processos de auditoria)
- Projeto resolução – outras deliberações de caráter acessório

A. Ciência

B. Recomendação

C. Alerta ← Novidade!

D. Determinação

OBS.: Público externo (vão para o dispositivo do Acórdão)!



4.1 Ciência

Conceito: deliberação de **natureza declaratória** e **informativa** que tem por finalidade a **comunicação dos resultados** de uma ação de controle a partes e interessados.

Hipóteses:

- (I) Compartilhar o conhecimento produzido pela ação de controle
- (II) Reorientar a atuação administrativa
- (III) Levar fatos ao conhecimento de outros órgãos e instituições de controle

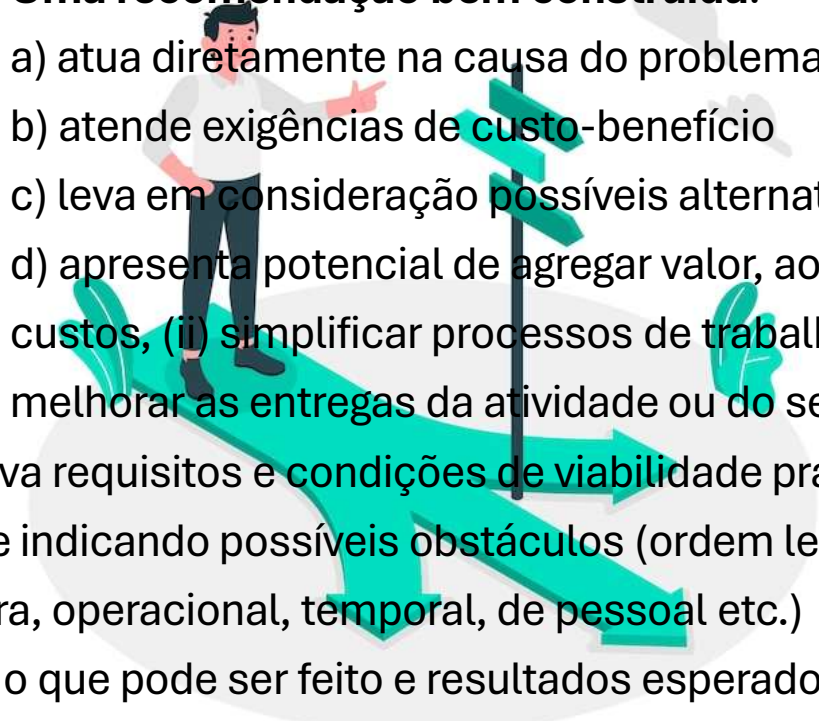
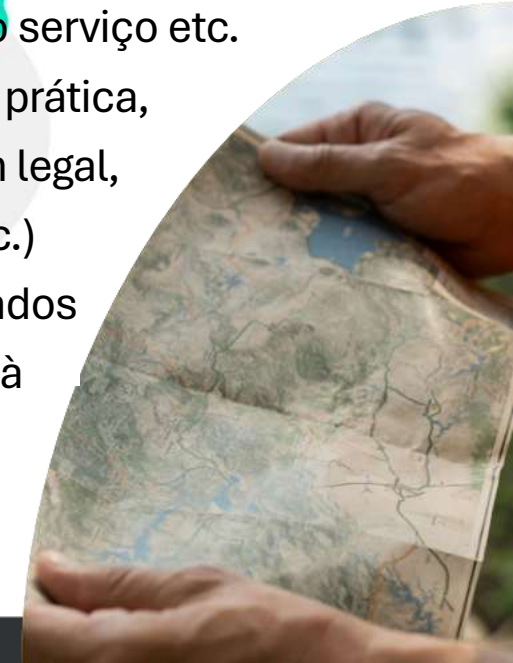


4.2 Recomendação

Conceito: deliberação de **natureza enunciativa**, de caráter **colaborativo** e **pedagógico**, que apresenta ao destinatário **oportunidades de melhoria**, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo

Pressuposto: (i) baseadas em **critérios bem definidos**, sejam legais, regulamentares, provenientes de boas práticas identificadas e *benchmarks*, com a ressalva de que, no caso das boas práticas e técnicas de comparação, deve-se **justificar** os motivos de sua **aplicabilidade no caso concreto** e (ii) discrepância significativa (situação e critério)

Uma recomendação bem construída:

- 
- a) atua diretamente na causa do problema
 - b) atende exigências de **custo-benefício**
 - c) leva em consideração **possíveis alternativas**
 - d) apresenta potencial de agregar valor, ao (i) baixar custos, (ii) simplificar processos de trabalho, (iii) melhorar as entregas da atividade ou do serviço etc.
 - e) observa requisitos e **condições de viabilidade prática**, inclusive indicando possíveis obstáculos (ordem legal, financeira, operacional, **temporal**, de **pessoal** etc.)
 - f) indica o que pode ser feito e resultados esperados sem descrever aspectos procedimentais afetos à competência dos gestores
- 

4.3 Alerta

Conceito: deliberação de **natureza cominatória** e **preventiva** que, **sem fixar prazo**, tem por finalidade **compelir** a adoção de medidas pelas autoridades e servidores com o poder-dever de sua implementação, quando, pelas circunstâncias, não for possível ou recomendada a expedição de determinação



Hipóteses: (I) evitar a repetição de irregularidade, impropriedade ou distorção;

(II) evitar a materialização de irregularidade ou impropriedade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para preveni-la, seja suficiente a comunicação ao destinatário

(III) reforçar o atendimento a normas ou a outros critérios relevantes aplicáveis a atividades de interesse das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

(ALERTA DE CARÁTER GERAL → independe da análise do caso concreto)



4.4 Determinação

Conceito: provimento de **natureza mandamental** e **vinculante** que impõe ao destinatário a adoção, em **prazo fixado**, de **providências concretas** com a finalidade de prevenir irregularidade, corrigi-la, remover seus efeitos ou de provocar abstenção de práticas que podem originar atos irregulares

Requisitos:

- (I) Conter **prazo** para cumprimento (salvo **obrigação de não fazer** ou quando o **monitoramento** tiver condições, prazos ou outra peculiaridade indicada)
- (II) Indicar o critério (constitucional, legal ou regulamentar)
- (III) Possuir redação clara, objetiva, concisa, precisa e lógica

Obs.: **Plano de ação**



4.4 Determinação

- Não deve ser formulada determinação:
 - para adoção de providências de mero impulso processual;
 - para reiteração de determinação;
 - para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados pelo Tribunal;
 - para implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata;
 - quando for caso de recomendação ou alerta.



4. Tipos de deliberação

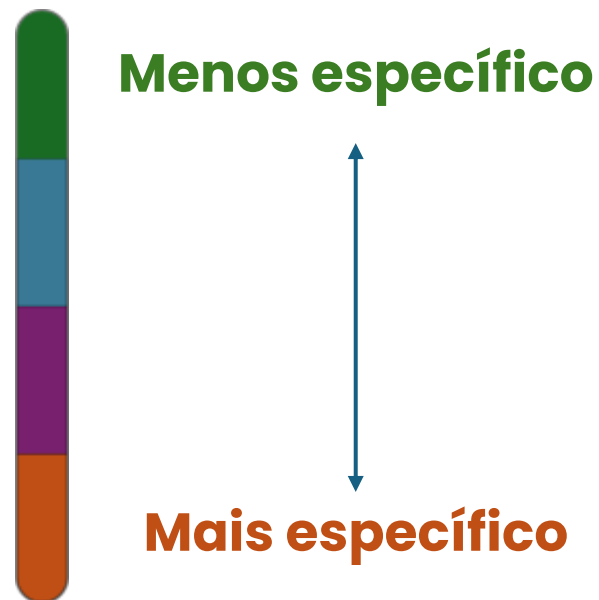
Esquemmatizando:

A. Ciência

B. Recomendação

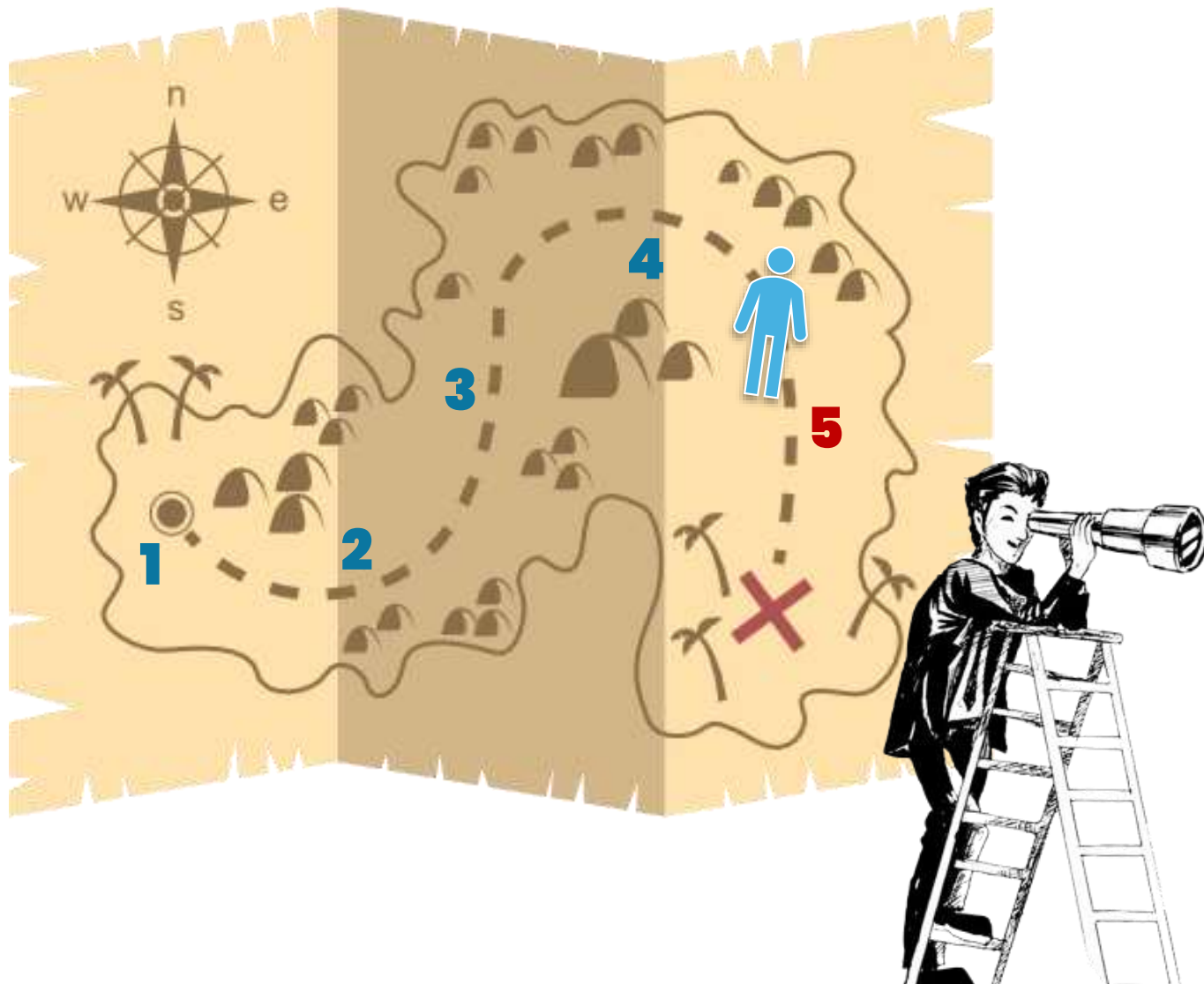
C. Alerta

D. Determinação



Parâmetro	Recomendação	Alerta	Determinação	Ciência
Natureza	Enunciativa e não vinculante	Cominatória e preventiva	Mandamental e vinculante	Declaratória e informativa
Função	Pedagógica, colaborativa e indutora	Pedagógica e consultiva (alerta aos dirigentes quanto a falhas cometidas por agentes sob sua supervisão)	Corretiva	Colaborativa, articuladora e consultiva (cientificação de órgãos de controle)
Finalidade	Apresentar soluções e oportunidades de melhoria aos jurisdicionados	Compelir agentes à adoção de providências discricionárias para sanar, mitigar ou evitar os efeitos de falha identificada	Impor a adoção de medidas determinadas para sanar, mitigar ou evitar os efeitos de falha identificada	Comunicar resultados de ação de controle a partes e interessados
Tipos de falhas	Pode estar relacionada a irregularidades, impropriedades ou distorções	Deve estar relacionado a irregularidades, impropriedades ou distorções	Deve estar relacionado a irregularidades, impropriedades ou distorções	Somente pode envolver falhas no caso de ciência para outros órgãos de controle
Fundamentação (critérios)	Normas, boas práticas e técnicas de comparação	Normas (leis, regulamentos, regras, princípios, termos, políticas etc.)	Normas (leis, regulamentos, regras, princípios, termos, políticas etc.)	Normas, boas práticas e técnicas de comparação
Destinatários	Jurisdicionados	Jurisdicionados	Jurisdicionados	Jurisdicionados e interessados
Ação de controle	Processual	Processual e extraprocessual	Processual	Processual e extraprocessual
Consequências	Acompanhamento, monitoramento e, no caso de inércia, representação	Instrumentos de fiscalização e Representação	Acompanhamento, monitoramento e possibilidade de reprovação das contas	Sem desdobramentos
Prazos	Sem prazo	Sem prazo	Deve ser concedido prazo para a adoção da medida determinada, salvo em obrigação de não fazer ou plano de ação	Sem prazo

5. Consequências dos processos



- **Deliberação principal**
- **Sanções**
- **Deliberações acessórias**
 - Ciência
 - Recomendações
 - Alerta
 - Determinação
- **Observações**

5. Consequências dos processos

- **Sanções**

- **Obstrução – inspeções e auditorias**
- **Não atendimento diligência**
- **Reincidência descumprimento determinação**
- **Sonegação de dados/informações**
- **Ato atentatório ao exercício da fiscalização**
- **Outras hipóteses esparsas pelo RITCE-PI**
- ...

Contas (gestão)

- “Julgando irregulares as contas [...], [o TCE-PI] aplicará as sanções cabíveis”. Art. 364, § 3º - RITCE-PI
- Multa de até 100% o valor do dano (art. 206, § 2º RITCE-PI)

Demais fiscalizações

- “ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico” (art. 206, I e II, RITCE-PI)
- “ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” (art. 206, III, RITCE-PI)



5.1 Processos de Contas

- **Prestação de contas:** os processos de prestação de contas visam à avaliação das políticas e ações desenvolvidas pelos respectivos dirigentes (**conformidade e resultados**), levando em consideração todo o exercício de referência (com foco nas **fiscalizações realizadas no período**), **vedada** a análise de mais de um exercício financeiro no mesmo feito!
 - **Contas de Governo** – para viabilizar o julgamento pelo Legislativo
 - **Contas de Gestão** - para realizar o julgamento das contas
- **Tomada de contas especial:** avaliar a regularidade da guarda e aplicação de recursos públicos – tem caráter excepcional e gera:
 - **Julgamento** (regime – contas de gestão)
 - **Ressarcimento** (imputação do débito)



5.1.1 Processo de Prestação de Contas

- **Regime jurídico – Governo**

<i>Deliberação</i>	<i>Descrição</i>	<i>Observação</i>
<i>Principal</i>	Parecer prévio pela (a) aprovação, (b) aprovação com ressalvas ou (c) reprovação	-
	Trancamento das contas	Se consideradas ilíquidáveis
<i>Acessória(s)</i>	Ciências	-
	Recomendação	Somente ao Chefe do Poder Executivo
	Alerta	
	Determinação	

- **Observações:**

- Partes do processo – **apenas o chefe do poder executivo!**
- Função sancionatória e reintegradora
(art. 26 c/c art. 10 da Resolução TCE-PI nº 11/2021)



5.1.1 Processo de Prestação de Contas

- **Regime jurídico – Gestão**

<i>Deliberação</i>	<i>Descrição</i>	<i>Comentário</i>
<i>Principal</i>	Julgamento pela (a) regularidade, (b) regularidade com ressalvas ou (c) irregularidade	Apenas dirigentes da(s) UPC(s) arrolada(s)
	Trancamento das contas	Se consideradas ilíquidáveis
<i>Sanções e imputação do débito</i>	Aplicação de sanções aos demais fiscalizados e imputação do débito aos responsáveis identificados por eventual dano apurado	Para fiscalizados em geral. No caso de julgamento pela irregularidade, poderá haver condenação do(s) responsável(is) pelo recolhimento do débito e aplicação das sanções cabíveis (§§ 3º e 4º do art. 364 do Regimento Interno)
<i>Acessória(s)</i>	Ciências	Para partes e eventuais interessados (salvo ciência – ainda mais amplo)
	Recomendação	
	Alerta	
	Determinação	

- **Observações:**

- Escopo das análises – amplíssimo!
- Partes do processo – **gestores**, **demais fiscalizados** e **interessados**!



5.1.2 Tomadas de Contas Especial

<i>Deliberação</i>	<i>Descrição</i>	<i>Comentário</i>
<i>Principal</i> ¹	Imputação do débito aos responsáveis pelo dano	Verificar se há caso de solidariedade para obtenção do ressarcimento ao erário
	Julgamento pela (a) regularidade, (b) regularidade com ressalvas ou (c) irregularidade do objeto da fiscalização (art. 28 da IN 003/2014) ²	Apenas dirigentes da(s) UPC(s) arrolada(s)
	Extinção s/ julgamento do mérito	Faltar requisito essencial para tramitação Absolvição na instância penal (afastar fato ou autoria)
<i>Sanções</i> ²	Aplicação de sanções	Responsáveis identificados
<i>Acessória(s)</i>	Ciências	Para partes e eventuais interessados (salvo ciência – ainda mais amplo)
	Recomendação	
	Alerta	
	Determinação	

- Observações:**

- Partes do processo – responsáveis identificados pelos atos que deram causa à instauração da TCE (**gestores** e **demais fiscalizados**). E os **interessados**?

(1) Arquivamento na fase interna – art. 9º da IN 003/2014

(2) Mesma lógica dos processos de prestação de contas de gestão (art. 28 IN 003/2014)!



5.2 Instrumentos de fiscalização

Finalidades -

- **Auditoria:** avaliar circunstâncias objetivas relacionadas a um objeto (*complexo*) mediante o confronto da situação encontrada com os critérios estabelecidos, visando proferir medidas (**deliberações acessórias**) a serem implementadas pelas unidades jurisdicionadas
- **Levantamento:** conhecer aspectos de uma dada organização, definir objeto de futura fiscalização, verificar sua viabilidade ou indicar os meios e instrumentos para sua efetivação – vedado **deliberações acessórias!**
- **Monitoramento:** verificar o cumprimento das deliberações e seus respectivos resultados
- **Acompanhamento:** avaliar, ao longo de um período predeterminado, atos quanto à conformidade (**legalidade e legitimidade**) ou quanto ao seu desempenho (**eficiência, eficácia e efetividade**) – **concomitante!**
- **Inspeção:** instrumento subsidiário – complementar aos demais!

Sanções



Depende!

5.2.1 Auditoria

<i>Deliberação</i>	<i>Descrição</i>	<i>Observação</i>
<i>Principal</i>	Atendimento ou não dos objetivos definidos no ato originário da auditoria ¹ Ex.: “... julgar pelo atendimento dos objetivos delineados no ato originário de instauração da auditoria ...”	No caso de não atendimento, a decisão deverá indicar os aspectos que deverão ser sanados na nova instrução, salvo juízo de oportunidade no sentido de extinção do feito
<i>Acessória(s)</i> ²	Ciências	-
	Recomendação	Para partes e eventuais interessados
	Alerta	
	Determinação	

~~Sanções~~

- **Obs.:** (1) As questões de auditoria são coerentes com a linha de atuação (PACEX) ou comando de auditoria que deu origem ao feito? A instrução do feito respondeu às questões de auditoria (questão geral e subquestões)? Foram identificados as organizações e órgãos envolvidos, bem como os destinatários das medidas sugeridas? Essas medidas estão coerentes com as análises realizadas?
- (2) a submissão do relatório preliminar a comentários é essencial para proposição de determinações, alertas e recomendações (art. 11 – Res. 32/2022)



5.2.2 Levantamento

<i>Deliberação</i>	<i>Descrição</i>	<i>Observação</i>
<i>Principal</i>	Atendimento ou não dos objetivos definidos no ato originário do levantamento ¹ Ex.: “... julgar pelo atendimento dos objetivos delineados no ato originário de instauração do levantamento...”	No caso de não atendimento, a decisão deverá indicar os aspectos que deverão ser sanados na nova instrução, salvo juízo de oportunidade no sentido de extinção do feito
<i>Acessória(s)</i>	Ciências	-
	Alerta ²	Depende
	Recomendação	VEDADO!
	Determinação	(art. 6º, § 3º - Res. 10/2020)

Sanções

- **Obs.:** (1) A instrução do feito atendeu aos objetivos delineados pelo comando do levantamento (linha de atuação definida no PACEX ou outra origem)? Em outras palavras, no caso de levantamento descritivo, as informações fornecidas são suficientes para os destinatários, ou, ainda, no caso de levantamento analítico, as análises identificam objetos e meios para futuras fiscalizações? Além disso, foram identificados as organizações e órgãos envolvidos, bem como os destinatários do conhecimento produzido? Etc.
- (2) depende! Apenas alerta de caráter geral!



5.2.3 Monitoramento

<i>Deliberação</i>	<i>Descrição</i>	<i>Observação</i>
<i>Principal</i>	Cumprimento integral, parcial ou descumprimento das deliberações expedido no processo originário do monitoramento ¹ Ex.: “... reconhecer o cumprimento parcial das recomendações e determinações expedidas no processo de auditoria TC/XXX ...”	No caso de não atendimento, a decisão deverá indicar os aspectos que deverão ser sanados na nova instrução, salvo juízo de oportunidade no sentido de extinção do feito
Sanções	Aos destinatários das deliberações acessórias do processo originário	Destaque para a multa de descumprimento de medidas expedidas e reincidência no caso de determinação
<i>Acessória(s)</i>	Ciências	-
	Recomendação	Destinatários das deliberações acessórias do processo originário
	Alerta	
	Determinação	

- **Obs.:** (1) Ou seja, a instrução do feito deve demonstrar o cumprimento ou não das determinações e recomendações ou, ainda, a realização da conduta desejada ou encorajada e que foi objeto de alerta no processo originário – **é um instrumento vinculado ao processo de origem!**



5.2.4 Acompanhamento

<i>Deliberação</i>	<i>Descrição</i>	<i>Observação</i>
<i>Principal</i>	Atendimento ou não dos objetivos definidos no ato originário do acompanhamento ¹ Ex.: “... julgar pelo atendimento dos objetivos delineados no ato originário de instauração do acompanhamento...”	No caso de não atendimento, a decisão deverá indicar os aspectos que deverão ser sanados na nova instrução, salvo juízo de oportunidade no sentido de extinção do feito
Sanções	Aos destinatários das deliberações acessórias do processo originário	Destaque para multa de obstrução ou ato atentatório à fiscalização
<i>Acessória(s)</i>	Ciências	-
	Recomendação	Destinatários das deliberações acessórias do processo originário
	Alerta	
	Determinação	

- **Obs.:** (1) A instrução do feito obteve um exame quanto à legalidade ou legitimidade do ato de gestão ou, ainda, quanto ao desempenho de sistemas, ações governamentais, políticas públicas etc., no que diz respeito a aspectos de eficiência, eficácia e efetividade?
- - Requer ciclos de fiscalizações em um determinado objeto! **Ainda que originado de processo diverso, não está vinculado às deliberações expedidas neste!**



5.2.4 Inspeção

• INSPEÇÃO

- Decisão Normativa 001/2023
 - *Aproximação com a **Auditoria** (só que simplificada)*

Art. 181 [...] I - suprir omissões ou lacunas de informações;

II - esclarecer dúvidas;

III - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição;

↳ Falhas de caráter formal (sanções / dano)

- Ausência de regulamentação própria (como Monitoramento e acompanhamento)
 - *Em relação aos possíveis resultados, similar aos instrumentos de controle social (**Denúncia** e **Representação**)*

III - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição;

IV - apurar denúncias ou representações.



5.2.4.1 Inspeção DN 001/2023

<i>Deliberação</i>	<i>Descrição</i>	<i>Observação</i>
<i>Principal</i>	Atendimento ou não dos objetivos definidos no ato originário da inspeção ^{1 2} “... julgar pelo atendimento dos objetivos delineados no ato originário de instauração da inspeção...”	No caso de não atendimento, a decisão deverá indicar os aspectos que deverão ser sanados na nova instrução, salvo juízo de oportunidade no sentido de extinção do feito
<i>Acessória(s)</i> ³	Ciências	-
	Recomendação	Para partes e eventuais interessados
	Alerta	
	Determinação	

~~Sanções~~

- Obs.:** (1) busca a expedição de determinações e recomendações voltadas à correção de falha ou impropriedade de caráter formal, sem aplicação de sanções (2) A instrução do feito obteve um exame quanto à legalidade, legitimidade ou economicidade de atos específicos ou, ainda, supriu lacuna de informação sobre o jurisdicionado? Foram identificados as organizações e órgãos envolvidos, bem como os destinatários das medidas sugeridas? Essas medidas estão coerentes com as análises realizadas? (3) a submissão do relatório preliminar a comentários é essencial para proposição de determinações, alertas e recomendações (art. 11 – Res. 32/2022)



5.2.4.2 Inspeção “Comum”

<i>Deliberação</i>	<i>Descrição</i>	<i>Observação</i>
<i>Principal</i>	Procedência, total ou parcial, ou improcedência quanto aos fatos apurados Extinção do feito sem julgamento do mérito	Perda do objeto, instância penal etc.
Sanções	A gestores e outros fiscalizados que figurem como parte	-
<i>Acessória(s)</i>	Ciências	-
	Recomendação	Para partes e eventuais interessados
	Alerta	
	Determinação	

- **Observação:** mesma lógica para **Denúncias** e **Representações!**



5.3 Apreciação de ato sujeito a registro

- **Finalidade** – por se tratarem de **atos administrativos complexos** (admissão, aposentadoria ...), os processos de apreciação da legalidade para fins de registro no âmbito dos tribunais de contas são etapas necessárias para sua perfeita formação (apesar de já produzir efeitos desde o ato da Administração, considera-se ato precário até que seja emitido o juízo por parte do tribunal de contas).



5.3 Apreciação de ato sujeito a registro

<i>Deliberação</i>	<i>Descrição</i>	<i>Observação</i>
<i>Principal</i>	Registrar ou denegar o registro do ato	-
	Extinção do feito sem julgamento do mérito	Perda do objeto (ex.: anulação do ato pelo poder judiciário)
Diligências	Decisão preliminar – adoção de providências	-
<i>Acessória(s)</i>	Ciências	Em geral o beneficiário do ato
	Recomendação	Não há vedação explícita, mas a unidade técnica, tradicionalmente, entende que não cabe – escopo reduzido!
	Alerta	
	Determinação	

~~Sanções~~

- **Observação:** (a) Partes – Gestor do fundo de previdência. E o beneficiário do ato de registro? Pode ingressar como interessado?





Tribunal de Contas
do Estado do Piauí

Obrigado pela atenção!

Contatos:

luis.batista@tce.pi.gov.br

yuri.cavalcante@tce.pi.gov.br

Ramal - 3912

